

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO – ABERT (“ABERT”, “requerente” ou “autora”)**, entidade de classe de
âmbito nacional, que congrega a categoria econômica dos radiodifusores de sons e de sons e
imagens, fundada em 27 de novembro de 1962, inscrita no CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79,
com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAF/SUL, Quadra 02, Lote 04, Bloco D, Sl. 101,
Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600 (Estatuto Social – Doc. nº 02), vem, por seus advogados
abaixo assinados (Doc. nº 01), especificamente constituídos para este fim, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido urgente de concessão monocrática de medida cautelar,
ad referendum do Plenário,

tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade parcial do inciso II da Recomendação
Conjunta nº 01/2014 – SP (Doc. nº 03) , do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014
– MT (Doc. nº 04), do Ato GP nº 19/2013 (Doc. nº 05), e do Provimento GP/CR nº 07/2014
(Doc. nº 06), com fundamento no art. 102, I, “a” da Constituição da República, e nos arts. 1º
e 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, bem assim no disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº
9.882, de 3.12.1999, aplicável por analogia, pelas razões e para os fins a seguir expostos.

I – DO OBJETO DESTA AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial de atos normativos do Poder Público que indevidamente atribuíram nova competência à Justiça do Trabalho. Trata-se da competência para processar e julgar “*causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo (...)*” (grifou-se). Como se verá adiante, não é possível extrair da Constituição, nem explícita nem implicitamente, a conclusão de que tal competência seria da Justiça do Trabalho. Muito ao contrário. Tal competência, como oportunamente será demonstrado, sempre foi – e continua sendo – da Justiça Estadual, de modo que os órgãos e entes públicos jamais poderiam ter disposto sobre a matéria.

2. A autora requer, em razão disso, e de tudo o mais que será exposto ao longo desta petição, que este E. STF, atuando em sua função precípua de legislador negativo, exclua de tais normas a expressão “*inclusive artístico*”. Nesse sentido, são impugnados:

(i) o **inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014**, subscrita pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (TRT 2ª Região), Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (TRT 15ª Região), Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE-SP), Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (MPT-SP 2ª Região) e Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região (MPT-SP 15ª Região). Referido ato normativo disciplina a repartição de competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual da Infância e da Juventude e determina, no inciso II, objeto desta ADI, que os pedidos de autorização para trabalho, *inclusive artístico* e desportivo, de crianças e adolescentes, sejam formulados perante a Justiça do Trabalho (Doc. nº 03); e

(ii) o **art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014**, subscrita pelo Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso (MPT-MT), Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT 23ª Região), Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) e Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT). A mencionada Recomendação Conjunta igualmente disciplina a repartição de competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual da Infância e da Juventude e determina, também no art. 1º, II, impugnado nesta ação, que o pedido de autorização para trabalho, inclusive artístico e desportivo, de crianças e adolescentes, seja igualmente formulado perante a Justiça do Trabalho (Doc. nº 04).

3. Além disso, esta ADI também tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, *sem redução de texto*, de outros atos normativos do Poder Público que foram editados sob a premissa de que a Justiça do Trabalho teria competência para conhecer de pedidos de autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. São, assim, atacados:

(iii) o **Ato GP nº 19/2013**, editado pela Presidente do TRT-2ª Região, que institui o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências (Doc. nº 05); e

(iv) o **Provimento GP/CR nº 07/2014**, editado pelo Presidente do TRT-2ª Região em conjunto com a Corregedoria do TRT-2ª Região, que institui parâmetros para instruir o processo judicial para concessão de autorização do trabalho infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (Doc. nº 06).

4. Nesse sentido, a ABERT pede que este E. STF fixe o entendimento de que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude instituído no âmbito do TRT da 2ª Região não possui competência para conhecer de pedidos de autorização para a participação de crianças e

adolescentes *em representações artísticas*, razão pela qual o **Ato GP nº 19/2013** não se aplica a tais situações. Como corolário lógico do acolhimento do pedido anterior, também requer que se reconheça que o procedimento judicial previsto no **Provimento GP/CR nº 07/2014** – que se propõe a reger a concessão de autorização para o trabalho infantil – é inaplicável aos pedidos de autorização para a participação de crianças e adolescentes *em representações artísticas*.

II – DO CABIMENTO DA ADI NA ESPÉCIE

5. Os quatro atos impugnados são atos normativos editados por autoridades públicas estaduais e federais, que inovam no ordenamento jurídico para atribuir à Justiça do Trabalho uma competência que, como se disse, não se extrai do art. 114 da Constituição, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, tendo em vista: (i) que se está diante de atos normativos editados pelo Poder Público com fundamento direto e imediato na Constituição e (ii) que tais atos perpetraram violações diretas à Constituição – como se demonstrará na sequência –, não há dúvidas de que a ação direta de inconstitucionalidade constitui via processual adequada para impugná-los, conforme o art. 102, I, “a”, da CRFB.

6. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que, embora os dois primeiros atos tenham sido editados sob o rótulo de “Recomendações”, eles possuem inegável conteúdo *normativo* e buscam, sem sucesso, seu fundamento de validade diretamente na Constituição. Com efeito, da dicção do inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP, que é praticamente idêntica àquela do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – MT, observa-se típico ato: (i) que inova no ordenamento jurídico, (ii) com generalidade e abstração, bem como (iii) imperatividade, pois emanado de autoridade superior, não podendo, portanto, ser descumprido, sob pena de responsabilidade funcional perante a respectiva corregedoria. Confira-se a literalidade do referido dispositivo:

“A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a

Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais, (...)

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência: (...)

II – As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, **inclusive artístico** e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, **inserir-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.**¹ (Doc. nº 03; grifou-se)

7. Como se verifica, as referidas “Recomendações” inovaram no ordenamento jurídico² para afirmar uma competência inteiramente original para a Justiça do Trabalho, que deve orientar a atuação de magistrados e membros do Ministério Público. É que, em primeiro lugar, conforme será aprofundado adiante, não se extrai do inciso I ou IX do art. 114 da CRFB a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedidos de autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Tais atividades não se enquadram no conceito de relação de trabalho e, portanto, não se inserem nas matérias de competência da Justiça Federal especializada. Nesses casos, ademais, sequer há de se falar em lide propriamente dita, já que o procedimento é de jurisdição voluntária e não há partes em conflito, nem resistência ao pedido formulado.

8. É pertinente citar, neste ponto, o parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover a respeito da natureza desses atos (cf. parecer anexo, Doc. nº 07, p. 38):

¹ O art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – MT possui a seguinte redação: “As causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, **inclusive artístico** e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho e emprego, debatidas em ações individuais e coletivas, **inserir-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.**” (Doc. nº 04; grifou-se).

² Admitindo o cabimento de ADI contra atos infralegais dotados de conteúdo normativo primário, v., STF, ADI 3731 MC/PI, DJ 11.10.07, Rel. Min. Cezar Peluso, e ADI 4657 MC/DF, DJ 25.04.12, Rel. Min. Marco Aurélio.

“Apesar do rótulo [recomendação], é inegável o potencial de tais Atos para interferência na ordem jurídica: eles emanam de autoridades, inclusive de órgãos correccionais (Corregedorias). Portanto, sua força de persuasão – jurisdicional e administrativa – é inegável. (...)”

Isso só reforça o efeito normativo das Recomendações cujo teor, em âmbito nacional, já ganhou adesão de muitos Magistrados da Justiça do Trabalho. Portanto, ainda que juízes subordinados aos órgãos diretivos dos quais emanados os Atos não estejam inexoravelmente vinculados, tais magistrados são os destinatários do conteúdo de tais provimentos, cuja eficácia e repercussão jurídica são inegáveis. Aliás, mais do que mera potência, os efeitos decorrentes de tais “Recomendações” é uma realidade palpável.

(...)

Então, podendo-se dizer, acima de qualquer dúvida, que as tais “Recomendações” são efetivamente atos normativos (porque, além de gerais e abstratos, também acabam por ter conteúdo imperativo), ninguém duvidaria do cabimento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), como remédio adequado para o controle de tais Atos.” (Doc. nº 07; grifou-se).

9. Em plena sintonia com o entendimento da ilustre processualista, a ABERT entende que todos os quatro atos impugnados possuem conteúdo tipicamente normativo, a atrair o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

III – DO RECEBIMENTO DESTA AÇÃO COMO ADPF, POR EVENTUALIDADE

10. Caso este E. Tribunal venha a adotar entendimento diverso, no sentido de que as “recomendações” não possuiriam efeito vinculante e, por esse motivo, não seriam dotadas de conteúdo normativo, **em atenção ao princípio da eventualidade**, e tendo em vista que este E. STF já afirmou por diversas vezes a fungibilidade entre os instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade,³ espera-se **que a presente ação seja conhecida como**

³ Nesse sentido: “EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. (...)” (ADI 4180 MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 10/03/2010, DJe-67 de 16-04-2010). Na mesma linha, vejam-se ainda os seguintes casos: ADI 4105 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 17/03/2010, DJe 18/06/2010; ADI 4163, Rel. Min. Cezar

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴ (ADPF), nos termos do art. 102, §1º, da CRFB, e dos arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99,⁵ o que desde logo se requer.

11. Até porque os referidos atos normativos violam diversos preceitos constitucionais de natureza fundamental. *Em primeiro lugar, **como será detalhado, os atos impugnados subvertem a disciplina constitucional de atribuição de competências à Justiça do Trabalho (art. 114 da CRFB), alargando-a e agredindo não apenas o espectro de competências residuais atribuído pela Constituição ao Poder Judiciário dos Estados-membros (art. 125, caput e §1º), mas também o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB)***. Nos termos da Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho se justifica quando posta em discussão *a relação de trabalho ou questões dela oriundas*. A autorização para a participação de menores de idade em manifestações artísticas, todavia, **não possui natureza trabalhista**, mas **eminentemente civil**, ligada à proteção integral da criança e do adolescente.

12. Trata-se, assim, de um **procedimento de jurisdição voluntária** a ser efetivado em harmonia com as normas que integram o Direito de Família, tal como estabelece o **art. 227 da CRFB** e na linha da jurisprudência do STJ, segundo a qual: “*o pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no*

Peluso, Tribunal Pleno, j. em 29/02/2012, DJe-040 de 01-03-2013; e ADPF 178, Rel. Ministro Presidente, Presidente Min. Gilmar Mendes, j. em 08/07/2009, DJe-146 de 05/08/2009.

⁴ A professora Ada Pellegrini Grinover, em seu parecer, também defendeu essa solução de forma subsidiária. Com efeito, no entendimento da eminente professora, caso este E. STF entenda ser incabível a ação direta de inconstitucionalidade, a hipótese comportaria impugnação por meio de ADPF. Veja-se: “*em razão dessa eventual dúvida acerca da natureza jurídica das tais “Recomendações”, e também por conta da fungibilidade de meios de que se falará na sequência, afirmo o cabimento da ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental para o controle da constitucionalidade daqueles Atos.*” (Doc. 07, p. 39, grifos do original).

⁵ Os requisitos legais de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, previstos nos arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, encontram-se devidamente preenchidos. Em primeiro lugar, não há dúvida que as normas violadas **são preceitos fundamentais**. Como se verá, os atos ferem o princípio da proteção prioritária e integral do melhor interesse da criança e do adolescente, direito fundamental constante do art. 227 da CRFB; o princípio do juiz natural, constante do art. 5º, **XXXVII e LIII, da CRFB**; o princípio da legalidade, extraído dos arts. 22, I; 96, II, d; 113 e 114, IX, da CRFB, e o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da CRFB. Em segundo lugar, como demonstrado anteriormente, trata-se de **atos editados por autoridades públicas**. Em terceiro lugar, a ADPF somente será admissível caso esse E. STF entenda que a ADI não é cabível na presente hipótese, o que demonstra **o caráter subsidiário dessa via**.

*procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho”.*⁶

13. Ademais, tal procedimento, como se verá, sempre foi processado e analisado pela Justiça Estadual – na maioria dos casos, pelas Varas Especializadas da Justiça da Infância e Adolescência. É que, no âmbito da Justiça Comum, os magistrados estaduais têm amplas condições de realizar uma avaliação holística da situação do menor, voltada para a sua proteção integral e para o seu pleno desenvolvimento, em harmonia com o comando do art. 227 da CRFB.

14. Em segundo lugar, **os atos impugnados também são inconstitucionais por violarem a reserva legal instituída pelos arts. 112, 113 e 114, IX, da CRFB.** Ao conferirem novas competências à Justiça do Trabalho, os atos impugnados violaram o princípio da legalidade, particularmente sob a dimensão da reserva de lei formal para a disciplina da matéria (**arts. 22, I; 96, II, “d”; 112, 113 e 114, IX, CRFB**), assim como o princípio da separação de poderes (**art. 2º da CRFB**), pois usurparam uma competência que é do legislador. É o que se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE:

**IV – LEGITIMIDADE ATIVA DA ABERT PARA A
PROPOSITURA DA PRESENTE ADI**

15. Conforme estabelecem o art. 103, IX, da CRFB e o art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99, são legitimadas para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade as entidades de classe de âmbito nacional. Esse é o caso da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, conforme, aliás, já reconheceu este E. STF.⁷

⁶ STJ, CC nº 98.033/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 12/11/2008; DJe 24/11/2008 (doc. 08).

⁷ A legitimidade ativa da ABERT para ajuizar ações de controle concentrado já foi reconhecida por este E. STF em diversas situações, e.g., na ADI nº 2.404; na ADI nº 4.451, na ADPF nº 309 e na ADPF nº 333.

16. Trata-se de associação que congrega categoria econômica homogênea⁸ constituída pelas empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e as emissoras de televisão (radiodifusão de sons e imagens), o que basta para caracterizar a sua legitimidade ativa, conforme a jurisprudência deste E. STF.⁹ Ademais, é indubitado que a requerente tem atuação em âmbito nacional. De fato, a ABERT possui 2.357 associadas, distribuídas e presentes em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal (v. Doc. nº 01), o que evidencia o atendimento ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), aplicável por analogia.¹⁰

17. Finalmente, é inegável a existência de pertinência temática entre o objeto da presente ADI e o campo de atuação da ABERT.¹¹ Há correlação indiscutível entre as prerrogativas ou fins institucionais da entidade e o pedido aqui formulado, bem como inegável interesse jurídico de suas associadas de obter um pronunciamento definitivo sobre a matéria objeto desta ação.¹² Com efeito, diversas associadas da requerente contam com a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas inseridas em sua programação. Por isso, é fundamental que elas saibam, com segurança, qual o juízo competente, de acordo com a Constituição, para apreciar tais pedidos. Essa segurança jurídica é indispensável para que as associadas da requerente possam desempenhar adequadamente suas atividades econômicas, sem riscos de sanções injustificadas. Não há dúvidas, assim, do interesse direto da requerente na matéria, visto que se trata de questão crucial para o planejamento e organização de suas associadas.¹³

⁸ Conforme comprovam os documentos em anexo (Doc. nº 01), a Associação limita-se às empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e a associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais).

⁹ V. ADIN nº 42-0 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 02.04.1993, p. 5.611.

¹⁰ ADIN 108 QO / DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.04.1992, DJ 05.06.1992, p. 8.427; e ADIN nº 912 MC / RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 04.08.1993; DJ 21.09.2001, p. 41.

¹¹ V. MENDES, Gilmar. *Jurisdição Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 159; VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 75; BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 147.

¹² BINENBOJM, Gustavo. Idem, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 144.

¹³ Registre-se que, de acordo com o art. 2º, I, do Estatuto Social da ABERT, a requerente tem por missão institucional "(...) defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias" (cf. Doc. 01). A entidade pode, ainda, postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da

18. Diante do exposto, é nítida a legitimidade ativa da ABERT para a propositura da presente ADI.

MÉRITO:

V – VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CRFB.

**ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
CONHECER DE MATÉRIAS ESTRANHAS À SUA ESPECIALIZAÇÃO**

19. Os atos impugnados atribuem à Justiça do Trabalho competência para conhecer de causas **estranhas** à sua matéria de especialização – isto é, **que não envolvem ou dizem respeito à matéria trabalhista** – e, por isso, subvertem e violam as regras de competência jurisdicional definidas pela Constituição da República.

20. A competência, como ensina a melhor doutrina, “*é a repartição da jurisdição entre os diferentes órgãos encarregados da prestação jurisdicional segundo os critérios estabelecidos na lei. (...) nas sociedades modernas, não é concebível um ‘juízo único’ em razão da quantidade da população, da extensão territorial e da natureza múltipla dos litígios. A competência é, portanto, um imperativo da divisão de trabalho. (...) Assim, v.g., a jurisdição é o poder de julgar in genere ao passo que a competência é a aptidão para julgar in concreto.*”¹⁴

21. Ainda segundo o Ministro Luiz Fux, “*o instituto vem regulado, primariamente, na Constituição Federal e, depois, na legislação processual infraconstitucional, na lei local de organização judiciária e no regimento interno dos tribunais.*”¹⁵ Portanto, **é a Constituição que, em primeiro lugar, fixa os critérios de repartição de competência.** Essa repartição é estabelecida sob a ótica federativa, já que o constituinte dividiu entre os órgãos do Poder

radiodifusão (cf. Doc. nº 01, art. 2º, III e V). As previsões estatutárias, portanto, ratificam a legitimidade do pedido formulado pela associação nesta ação.

¹⁴ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 78.

¹⁵ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 78-79.

Judiciário competências federais e estaduais. E essas competências, de sua vez, podem ser definidas em razão do *território*, da *pessoa*, da *matéria*, do *valor* e da *função*.

22. Interessam à hipótese dos autos as regras constitucionais que definem a **competência em razão da matéria**. Como se sabe, **tal competência é definida pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir**. *In casu*, importa perquirir, de um lado, quais são as matérias de competência da Justiça do Trabalho estabelecidas no art. 114 da CRFB, com a redação da EC nº 45/2004 (especialmente as que decorrem dos incisos I e IX deste dispositivo), e, de outro, se o pedido de alvará para a participação de menores em representações artísticas se insere no âmbito material de atribuições daquela Justiça Especializada.

23. Como se verá, a resposta é negativa. Para que aquela justiça especializada seja competente, é necessário, em primeiro lugar, que haja uma relação de trabalho ou que a relação estabelecida entre as partes seja uma decorrência dessa relação, o que não se verifica na hipótese de participações artísticas. De toda forma, mesmo que houvesse, no caso, elementos associados a uma relação de trabalho – do que se cogita apenas para argumentar –, isso não seria suficiente, *per se*, para retirar a análise desses pedidos do âmbito da Justiça Estadual. No caso, como ficará demonstrado, os pedidos de autorização têm natureza cível e estão relacionados à proteção do melhor interesse do menor (art. 227 da CRFB), razão pela qual devem ser processados perante a Justiça Comum especializada. Vejam-se esses argumentos em maiores detalhes.

V.1. – A competência da Justiça do Trabalho para julgar “relações de trabalho”, nos termos dos incisos I e IX do art. 114 da CRFB

24. A Emenda Constitucional nº 45/2004 realizou alterações importantes no âmbito da Justiça do Trabalho. Com a introdução dos incisos I e IX no art. 114 da CRFB ampliou-se, de maneira considerável, a competência *ratione materiae* daquela Justiça

Especializada.¹⁶ Desde então, a competência da Justiça Laboral abarca não apenas a clássica *relação de emprego*, mas as ações oriundas da *relação de trabalho*. O constituinte derivado teve a nítida intenção de elastecer a competência da justiça especializada, que passou a decidir sobre questões decorrentes de outras modalidades de vínculos que não apenas o empregatício. Veja-se, a propósito, a redação dos referidos incisos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX – **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifou-se)

25. A delimitação das novas relações submetidas à Justiça Trabalhista, entretanto, tem suscitado controvérsias. É que, ao contrário da relação de emprego, a qual foi caracterizada, ao longo do tempo, a partir de um conjunto de traços identificadores (notadamente a pessoalidade, a habitualidade, a dependência e a onerosidade),¹⁷ ainda não há uma definição clara quanto aos contornos e elementos que identificam a relação de trabalho.

26. De modo geral, a doutrina aponta três traços que singularizam essa relação: (i) a prestação de um serviço (ii) por uma pessoa física (iii) a um tomador, o qual pode ser pessoa física ou jurídica.¹⁸ Fora daí, não há muito consenso. O problema é que esses elementos são demasiadamente genéricos e não permitem identificar, com precisão, quais demandas estão sujeitas à Justiça Laboral.

¹⁶ Refere-se, aqui, particularmente aos incisos I e IX do art. 114 da CRFB diante da redação mais ampla que ostentam. Os demais incisos também cuidam de competências atribuídas à Justiça do Trabalho, mas previstas de modo específico e que não têm pertinência com o objeto da ADI. Por exemplo, o inciso II remete a “ações que envolvam exercício do direito de greve”, e o inciso III a “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

¹⁷ TUPINAMBÁ, Carolina. *Competência da justiça do trabalho à luz da reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 108/110.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 113.

27. Diante disso, cabe ao intérprete, à luz do caso concreto, buscar no sistema jurídico-constitucional elementos que lhe permitam extrair contornos mais firmes para o referido conceito jurídico indeterminado. Em verdade, esse deve ser um esforço constante da doutrina e da jurisprudência, tendo em vista o caráter especial da Justiça do Trabalho. Devem-se evitar critérios fluidos, que, na prática, possam *banalizar* a competência do juiz laboral. É preciso, portanto, buscar uma racionalidade que norteie o significado dos incisos I e IX do art. 114 da Constituição.

28. Ao longo dos últimos anos, a jurisprudência deste E. STF tem, gradativamente, delimitado a esfera de atuação da Justiça do Trabalho, afastando a sua competência em causas estranhas à sua matéria de especialização, com o que considera as capacidades institucionais envolvidas. O primeiro caso submetido à sua apreciação foi a ADI nº 3.395. Nela, formulou-se pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 114, I, da CRFB, no sentido de que se excluem do âmbito normativo desse dispositivo as relações travadas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

29. No julgamento da medida cautelar, esta E. Corte fixou interpretação segundo a qual “*ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ‘ações oriundas da relação de trabalho (...)’*, o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos”. Conforme constou da ementa de tal julgado, o constituinte derivado estabeleceu um “conceito estrito desta relação [de trabalho]”. A ementa do julgado é digna de ser transcrita:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” (ADI

3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 05/04/2006, DJ 10/11/2006; grifou-se).

30. O Tribunal, assim, perquiriu a natureza da questão controvertida e, tendo constatado que se estava diante de matéria administrativa, submetida a regime jurídico-estatutário, afirmou que a Justiça do Trabalho não era competente para conhecer de tais causas.

31. Este E. STF adotou linha de raciocínio semelhante ao definir a competência da Justiça Estadual (Justiça Comum) para conhecer das causas relativas a contratos temporários firmados pela Administração Pública. Na ocasião, “(...) *a Corte entendeu que essa relação, principalmente em matéria de contrato temporário, estava subordinada à Justiça Comum, porque era uma **relação jurídica de Direito Administrativo**.*”¹⁹ Uma vez mais, analisou-se a natureza jurídica da questão controvertida para se afastar a competência da Justiça Especializada.

32. Em outra oportunidade, esta Corte também foi instada a esclarecer a repartição de competências entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho diante de controvérsias relativas à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. Novamente, o Tribunal declarou a competência da Justiça Comum, após identificar que a matéria em discussão era de **natureza civil**. Vale destacar trecho que ilustra, didaticamente, a linha de argumentação adotada:

“A questão central neste recurso é a definição da competência entre a Justiça Laboral e a comum. Essa definição de competência da Justiça comum ou do Trabalho para julgar causas que tratem da complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada tem gerado grandes divergências na jurisprudência deste Supremo Tribunal. (...) No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto. Embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E, muito menos, com o fundo de previdência. A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada

¹⁹ Rcl 7109 AgR., Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 02/04/2009, p. 07/08/2009. Grifou-se.

no regulamento das instituições. (...) Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora. Assim, entendo que compete à Justiça comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista.” (RE 586.453, Rel. p/ o Acórdão Min. Dias Toffoli, trecho do voto da Min. Ellen Gracie, j. 20/2/2013, Plenário, p. 6/6/2013, com repercussão geral; grifou-se).

33. Veja-se que, neste último caso, a despeito de a controvérsia “decorrer” de um contrato de trabalho firmado anteriormente, o Tribunal declarou competente a Justiça Comum em razão da natureza da questão controvertida, pautada na disciplina estabelecida no regulamento das entidades de previdência social.

34. Outra hipótese que projeta luzes sobre a delimitação dos contornos da competência prevista no art. 114, I, da CRFB é a das causas que envolvem a cobrança de honorários advocatícios. Uma vez mais, o STF afirmou a competência da Justiça Comum para conhecer dessas demandas²⁰, confirmando orientação que já era adotada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

35. Com efeito, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “*Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente*”. O Tribunal Superior de Trabalho (TST) também possui diversos precedentes que seguem lógica semelhante, os quais afirmam que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de tais demandas, por envolverem **relação de índole eminentemente civil**. Vale conferir a interpretação que o próprio TST deu ao art. 114, I, da CRFB, por meio dos ilustrativos casos relativos à cobrança de honorários advocatícios. Em tais hipóteses, o TST destacou que há uma relação de prestação de serviços, mas não uma relação de trabalho para fins de incidência da norma de expansão de competência criada pela EC nº 45. A relação é de “índole eminentemente civil”. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados:

²⁰ RE 734058 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. em 26/08/2014, p. 09/09/2014.

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios, uma vez que a demanda se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, envolvendo relação de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com a relação de trabalho de que trata o art. 114, I, da CF. Ademais, -in casu-, trata-se de defensor dativo, de modo que não há falar em competência da Justiça do Trabalho em razão da natureza administrativa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou que, em contrato de natureza administrativa, a competência não é desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 566/2008-081-03-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 26/8/2009, 8ª Turma, p. 4/9/2009; grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA LEI N.º 11.496/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 114, inciso I, Constituição da República), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, incisos I a IX, da Constituição da República). A lide envolvendo honorários advocatícios refoge à competência ampliada do art. 114 da Constituição da República, pois a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Se a ação proposta objetiva o pagamento dos honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual (contrato de assessoria jurídica), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual. Isso porque tal demanda refere-se a contrato de prestação de serviços advocatícios, envolvendo relação de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (art. 105, I, ‘d’), firmou o entendimento, por meio da Súmula n.º 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-75500-03.2005.5.04.0021, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 28/6/2010; grifou-se).

36. Todos esses precedentes evidenciam que os incisos I e IX do art. 114 da CRFB precisam ser interpretados com cautela. Como adverte a professora Ada Pellegrini Grinover, “a extensão da competência à Justiça do Trabalho deve ser entendida com um grão de sal para que, (...), se preserve o critério da matéria que norteou o Constituinte” (Doc. n.º 07, p.

30). Segundo a i. parecerista, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho somente se justifica “*quando posta em discussão a relação de trabalho, dando-se ao citado art. 114 da CF uma interpretação que harmonize as diferentes matérias agora ali enumeradas.*” (Doc. nº 07, p. 30).

37. Em outras palavras, o alargamento promovido pela EC nº 45/2004 não pode ser esgarçado a ponto de submeter à Justiça do Trabalho questões que não digam respeito à própria especialização daquele ramo do Poder Judiciário. Como pontua a ilustre professora:

“(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é indicativa de que, na interpretação do art. 114 da CF, quanto ao alargamento da competência da Justiça do Trabalho, há que se atentar para os fatos que constituem o objeto do processo, isto é, à **matéria**, de sorte a se preservar a unidade dos julgamentos do Poder Judiciário.

Com a lucidez de costume, Cândido Rangel Dinamarco já escreveu a respeito e apontou que: ‘**a interpretação teleológica e sistemática do art. 114 repeliria eventuais investidas irracionais do Legislador infraconstitucional, destinadas a incluir na competência daquela Justiça especial causas absolutamente sem liame algum com as relações de emprego ou com outras causas julgadas por ela**’ (grifei).” (cf. Doc. nº 07; pp. 32-33).

38. Feitas essas considerações, urge voltar os olhos para o objeto desta ADI, relacionado a atos normativos que tratam da autorização para participação de menores em espetáculos artísticos. Como se verá, a expedição de alvará para esse tipo de participação constitui procedimento de jurisdição voluntária e possui *índole eminentemente civil*, nas palavras do próprio TST, com o que se deve afastar a competência da Justiça Laboral.

V.2. – A autorização para a participação de menores em representações artísticas é procedimento que atende ao art. 227 da CRFB e tem natureza marcadamente civil, constituindo matéria estranha à especialização da Justiça do Trabalho

39. Para compreender a natureza jurídica do pedido de autorização para participação de menores em representações artísticas, é preciso volver os olhos, antes de tudo, ao conjunto de normas jusfundamentais consagradas na Constituição de 1988 voltadas à

proteção dos direitos e da integridade dos menores e adolescentes. Dentre elas, destaca-se o **art. 227 da CRFB**, segundo o qual: “[é] *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*” (grifou-se).

40. De acordo com o §3º do mesmo dispositivo, o direito à proteção especial abrangerá, dentre outros aspectos, “*idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII*”. O inciso XXXIII do art. 7º da CRFB, de sua vez, proíbe o “*trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”.

41. Como se vê, é nítida a preocupação do legislador constituinte com a proteção integral do menor contra abusos e contra a exploração infanto-juvenil, sem descuidar do dever imposto à família, em primeiro lugar, mas também à sociedade e ao Estado, de adotar medidas para promover o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, nas diversas dimensões a que se refere o art. 227 da CRFB.

42. Sob essa ótica, pode-se afirmar que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, adveio como um grande divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a positivação de princípios e regras voltados a concretizar os comandos do constituinte. Foram, assim, estabelecidas diversas medidas tendentes a garantir a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente, em cumprimento ao art. 227 da Constituição.²¹ A regulamentação pelo ECA da participação de menores em espetáculos e seus ensaios se insere justamente nesse contexto.

²¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

43. Ao fazê-lo, o legislador ordinário, ao mesmo tempo em que reconheceu que a referida participação não tem natureza trabalhista, já que atende a uma das dimensões existenciais da criança e do adolescente – relacionada ao exercício de sua liberdade de expressão e cultura –, estabeleceu procedimento próprio para assegurar que a referida participação ocorra de modo harmônico e integrado com os demais aspectos essenciais ao desenvolvimento do menor.

44. Daí o Estatuto ter condicionado tal atividade à prévia obtenção de autorização judicial (cf. art. 149, II, “a”, do ECA),²² que, de acordo com o §2º do próprio art. 149 deverá levar em conta, dentre outros fatores: os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo. Ou seja, trata-se de uma avaliação holística, que deve considerar diversos aspectos da vida da criança.

45. Ademais, segundo o art. 146 do Estatuto,²³ a autoridade judiciária a que se refere a Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exercer essa função nos casos em que não existir vara especializada. A ele competirá conhecer e analisar diferentes matérias, previstas nos arts. 148 e 149 da Lei nº 8.069/1990, que incluem, exemplificativamente, além da apreciação do pedido de autorização acima mencionado, conhecer de representações do Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando-se as medidas cabíveis (art. 148, I), e conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar (art. 148, parágrafo único, “d”).

²² “Art. 149: Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...) **II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.**”

²³ “Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.”

46. Fato é que, ao longo dos anos, essa competência sempre foi exercida pela Justiça Comum. Sempre se entendeu que a autoridade judiciária competente para apreciar esses pedidos integra a Justiça Estadual, e isso mesmo antes do advento do ECA, uma vez que coube aos magistrados estaduais atuar como o Juiz de Menores previsto no art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, Lei nº 5.452/1943).²⁴⁻²⁵

47. E não poderia ser de outra forma. A autorização para participação de menores em representações artísticas é um **procedimento complexo orientado pelo art. 227 da CRFB**, que busca analisar a possibilidade de atuação da criança no contexto de seus interesses existencial, familiar e social. Para que o menor possa participar de uma obra dessa natureza, há etapas que devem ser observadas.

48. Em primeiro lugar, os pais do menor, na qualidade de seus representantes, ajustam com as associadas da ABERT as condições a serem observadas, fixando, por exemplo, horários que sejam compatíveis com sua frequência à escola e com a convivência familiar. Na sequência, a emissora requer o alvará judicial, instaurando um procedimento de jurisdição voluntária em que submete as condições ajustadas à chancela do Judiciário. Nesse

²⁴ “**Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras ‘a’ e ‘b’ do § 3º do art. 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.**” (grifou-se)

“ Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (...) § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: **a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;** c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (...)”

²⁵ Após o advento do ECA, foi editado o Decreto nº 4.134, de 15/02/2002, que promulgou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Em seu art. 8º, a Convenção trata da participação de menores em representações artísticas em termos semelhantes aos do art. 149 do Estatuto da Criança e Adolescente, submetendo-a à expedição de licença pela autoridade competente. Confira-se: “Artigo 8º - 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido”. A promulgação da Convenção, portanto, em nada alterou o entendimento e o procedimento que vinham sendo adotados em torno do tema, pautados na competência dos juízes estaduais para processar os pedidos de autorização de participação de menores em representações artísticas.

procedimento, o juiz verifica se o desempenho dessa atividade compromete o desenvolvimento da criança ou do adolescente sob alguma das perspectivas enunciadas no art. 227 da Constituição. Reconhecendo que a realização da atividade não o viola sob qualquer ângulo, o juiz autoriza a sua participação, atendendo ao dever de proteção integral do menor. A autorização judicial constitui, assim, uma *condição* necessária ao desempenho da atividade pelo menor.

49. Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres destacam que esse procedimento envolve, “*primeiro, o interesse da criança e da instituição familiar.*” Ao Estado, por sua vez, incumbe averiguar se as condições que cercam aquele menor são adequadas ao seu pleno desenvolvimento. Tudo isso somado ao interesse e à relevância da livre manifestação artística daquele menor, ressaltando-se a importância de se assegurar a sua liberdade de expressão. Nas palavras dos referidos autores:

“A atividade dos atores mirins, por sua vez, submete-se a procedimento específico, rigoroso, só podendo desenvolver-se com a autorização dos pais ou responsáveis e, ademais, o referendo do Juiz da Infância e da Juventude. Trata-se de uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar que, por meio dos pais ou responsáveis, legalmente o representa. Essa representação goza da presunção do respeito à vontade, aos interesses e desejos do representado, fundada que é no poder conferido pelas regras do direito de família. (...) Além disto, há a **participação do Estado que, por intermédio do Juiz, estabelece as condições e limites da atividade a ser desenvolvida pela criança. Por último, há evidente interesse público e social na manifestação artística, em todas as suas formas, pois por meio dela se transmitem ideias e se veiculam mensagens de conteúdo cultural. Esse feixe de interesses justifica e legitima a atuação do artista mirim. Prejuízo à sua integridade física e moral inexistente e nem se pode presumir, na medida em que respeitado o procedimento próprio.** Aliás, se prejuízo houvesse, a solução seria encontrada nos domínios do direito de família, com os mecanismos legais oferecidos para a suspensão ou mesmo extinção do poder familiar.”²⁶ (grifou-se).

²⁶ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. *Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção*. In: “Revista Legislação do Trabalho”, LTr: São Paulo, v. 69, n. 2, fev. de 2005, p. 155.

50. Trata-se, assim, de procedimento de jurisdição voluntária que guarda relação direta com os ditames do art. 227 da CRFB. A tarefa do Estado-Juiz é garantir que os direitos do menor sejam preservados a partir de uma perspectiva de **proteção claramente holística**. Cabe ao juiz verificar, *e.g.*, se o desempenho da atividade artística prejudica – ou pode prejudicar – a sua saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar, sem descuidar dos interesses do próprio menor atinentes à sua vocação e aptidão para o desenvolvimento de atividades artísticas.

51. Tais questões, como já salta aos olhos, têm **natureza tipicamente civil**,²⁷ e não trabalhista. Não se está diante de nenhum tipo de disputa entre o menor e a emissora, até porque a obtenção da autorização judicial (por meio do alvará) é uma condição que precisa ser atendida ***antes*** do desempenho de qualquer relação jurídica. Igualmente, não há contraposição de interesses, uma vez que se está diante de um procedimento de jurisdição voluntária. Tampouco se trata de defender um “*trabalhador*” hipossuficiente diante do poderio do capital. A esse respeito, aliás, vale notar que as emissoras não possuem nenhuma garantia ou segurança acerca dessa participação artística do menor. Especialmente porque a autorização estatal é – como todo ato dessa natureza – unilateral e precária, de forma que, caso seja desatendida qualquer das suas condições, ela pode ser imediatamente suspensa pelo Estado-Juiz.

52. Diante de tudo isso, fica claro que a análise realizada pelo Poder Judiciário, prévia à concessão da autorização (alvará), exige **conhecimentos multidisciplinares** que

²⁷ Confira-se, nesse sentido, mais uma passagem do parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover: “**A doutrina trata da natureza das questões que devem ser conhecidas pelo juiz ao examinar o pedido de autorização. São temas que não podem ser resolvidos a partir dos mesmos instrumentos pelos quais se decidem relações de trabalho. Por exemplo, na visão de Laís Helena Luz Rodrigues de Oliveira, algumas dessas questões são: ‘O desenvolvimento do talento e a construção de futuros atletas e/ou artistas de alta performance violam ou não os direitos das crianças? O desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes é normal? As jornadas de ensaio, estudo ou treinamento, estão de acordo com seu momento físico e psíquico? A ludicidade, como um direito da criança, é respeitada? Eles recebem remuneração adequada ao seu esforço e ao seu talento, ou recebem apenas como crianças?’** (grifei). O aspecto educativo e lúdico da atividade artística do menor também foi salientado por Aldacy Rachid Coutinho, Adriana Artigas Santos Pansieri, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira e Benedito Aparecido Tuponi Junior. Segundo eles, “**o desenvolvimento pessoal e social do menor tem preferência sobre a atividade laboral**, servindo como capacitação do jovem para o trabalho regular. (...) Frise-se que a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.” (Doc. nº 07, p. 21).

envolvem direito de família (pátrio poder e direitos dos filhos) e, sobretudo, direitos da criança e do adolescente, em uma aferição que é marcadamente cível. E mais: por amor ao debate, ainda que se pudessem vislumbrar aspectos nessa análise relacionados ao direito do trabalho, isso não justificaria deslocar-se a competência para a Justiça Laboral, já que essa seria apenas uma das dimensões dentre as várias a serem consideradas pelo juízo. Em outras palavras, o que está em jogo é o melhor interesse da criança a partir da consideração conjunta de seus vários direitos e interesses imbricados. Não há, pois, como segmentar essa análise. A propósito, confira-se, uma vez mais, trecho elucidativo do parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover:

“(...) para efeito de atribuição de competência especial, não há como dar caráter nuclear ao ‘trabalho’ na atividade desempenhada por crianças e adolescentes em representações artísticas autorizadas judicialmente. **Direito à profissionalização, no que diz respeito ao menor, não pode ser concebido de forma apartada dos direitos a saúde, educação, lazer, cultura, liberdade e convivência familiar. Não são todos esses aspectos que gravitam em torno do elemento ‘trabalho’, mas o contrário: é o trabalho que gravita em torno dos demais – que, juntos, integram o conceito de proteção integral** (esse o verdadeiro núcleo da questão).

Isso quer dizer que a cognição necessária para apreciação do pedido de autorização previsto no art. 149, inciso II do ECA necessariamente passará por questões que, apenas incidental e subsidiariamente, dizem respeito ao direito do trabalho. Antes de tudo, caberá ao magistrado examinar a preservação de outros direitos da criança ou do adolescente.” (Doc. nº 07, p. 19; grifou-se).

53. Em suma, no caso das autorizações em questão, está-se diante de *pedido* que possui natureza eminentemente cível, relacionado ao Direito da Criança e do Adolescente, e de *causa de pedir* que envolve a verificação da preservação integral dos direitos do menor – e.g. à educação, saúde, alimentação, convivência familiar, cultura e dignidade –, que não podem ser prejudicados pelo desempenho da atividade artística. Nessa linha, considerando-se que a competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir, não há como inserir-se no rol de competências da Justiça Laboral, previsto no art. 114 da CRFB, aquela pertinente à expedição de alvarás para participação de menores em espetáculos públicos.

54. Partindo exatamente dessas premissas, **o STJ assentou, em julgamentos proferidos após a promulgação da EC nº 45/2004, o entendimento de que a competência para conhecer dos referidos pedidos de autorização continua sendo da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Veja-se:**

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. **ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO REMUNERADO DE MENOR. ATIVIDADE ARTÍSTICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** DECISÃO (...) Inicialmente, sobreleva notar que esta Corte firmou o entendimento de que **os feitos relativos à concessão de alvarás envolvendo interesses de menores constituem procedimentos de jurisdição voluntária, o que afasta a competência da Justiça Especializada, tendo em vista resguardarem os direitos das crianças e adolescentes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinatários da ordem de levantamento. No caso dos autos, tem-se que o pedido de alvará em comento destina-se exclusivamente a autorizar a participação de menores em equipe de animação de festas, eventos e espetáculos destinados ao público infantil.** Tal circunstância induz ao procedimento especial de jurisdição voluntária para o atingimento do perseguido desiderato, qual seja, aquele introduzido pelo art. 1.103 do CPC (...). **Desse modo, se não configurado o caráter trabalhista do pedido, compete à Justiça comum processar o julgar o feito.** (...)” (STJ, CC nº 110.378, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão monocrática, j. 16/09/2010; DJe 23/09/2010; grifou-se; doc. 08).

55. A orientação do STJ é pacífica e abrange não apenas os casos de representação artística, mas também aqueles em que o menor atua na qualidade de *aprendiz*. Veja-se que a jurisprudência daquela Corte distingue, com clareza, a natureza da matéria que é analisada nesses casos pela Justiça Comum, daquelas *oriundas da relação de trabalho* referidas pelo art. 114, I, da CRFB. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. **CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.** Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a

trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados. **Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado.**” (STJ, CC 53.279/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, j. 26/10/2005, p. 02/03/2006; grifou-se; doc. 10).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE. 1. **O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.” (STJ, CC nº 98.033/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 12/11/2008; DJe 24/11/2008; grifou-se; doc. 09).

56. No voto condutor desse acórdão lê-se:

“**A competência em razão da matéria define-se em razão do pedido e da causa de pedir. No presente caso, nos termos da petição inicial, o requerente, representado por seus pais, pretende receber autorização judicial para trabalhar.** A postulação trazida com a inicial **tem natureza civil e o procedimento é de típica jurisdição voluntária,** visando **resguardar os direitos do menor à manutenção de seus estudos,** que não poderão ser prejudicados em razão do exercício de atividade laboral, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). Portanto, a competência para o seu exame é da Justiça Comum. Vale dizer que **sequer há relação de trabalho,** que será iniciada futuramente, caso deferido o alvará para trabalho de menor. **Além do mais, não existe previsão constitucional para que o alvará seja apreciado pela Justiça do Trabalho, como se vê da transcrição do art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/2004 (...)**” (STJ, CC nº 98.033/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 12/11/2008; DJe 24/11/2008; grifou-se; doc. 09).

57. Vale observar, por fim, que essa é uma orientação sedimentada há tempos, o que reforça a percepção de que os atos impugnados inovaram no ordenamento jurídico, agredindo a previsão do art. 114, I e IX, da CRFB, o dever de proteção integral da criança e

do adolescente (art. 227 da CRFB), bem como o próprio princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB), pois se afasta do juízo competente (Justiça Comum) atribuição eminentemente cível que lhe é assegurada pela Constituição.

VI – VIOLAÇÃO AO ART. 125, CAPUT E §1º DA CRFB:
ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRESSÃO AO
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII E LIII, DA CRFB).

58. Ao mesmo tempo em que os atos impugnados atribuíram de forma inconstitucional uma nova competência à Justiça do Trabalho, eles também promoveram um esvaziamento, igualmente inconstitucional, da competência da Justiça Estadual (cf. art. 125 da CRFB). É na Justiça Estadual que se encontra o *juiz natural*; o órgão judicial competente para a concessão dos alvarás para a participação de menores em trabalhos artísticos. E ninguém, exceto o constituinte, poderia dispor em sentido contrário. Muito menos abrir mão, voluntariamente, dessa competência.

59. Como se sabe, a competência da Justiça Estadual é residual e abarca todas as matérias que não tenham sido expressamente atribuídas pela Constituição da República a outros órgãos ou ramos especializados do Poder Judiciário (Justiça Federal, Justiça do Trabalho Justiça Militar e competências originárias atribuídas aos Tribunais).

60. Nesse sentido, o §1º do art. 125 da CRFB, ao conferir ao constituinte decorrente a definição da competência dos Tribunais e Juízes Estaduais, evidentemente não lhe deu um “cheque em branco” para atribuir à Justiça Estadual qualquer competência. Fez exatamente o oposto. Na tarefa de delimitação e atribuição de competências à justiça estadual, o constituinte estadual e o Tribunal de Justiça local estão premidos pelas balizas fixadas pela Constituição da República para os outros ramos do Poder Judiciário.

61. O espaço de atuação do constituinte estadual é limitado. Assim como o é o espaço de atuação do legislador ordinário, na definição das competências das justiças especializadas. Ao legislador federal também não é dado editar lei que esvazie a competência

residual da Justiça Estadual. É que a ampliação da competência de uma justiça especializada importa, como consequência direta e imediata, a redução das atribuições da Justiça Estadual.²⁸ Se tal medida se der de forma ilegítima, haverá violação à regra constitucional que atribui competências residuais aos Estados, isto é, ao art. 125, §1º da CRFB.

62. Aliás, no âmbito dos Estados de São Paulo²⁹ e do Mato Grosso³⁰, o art. 125, §1º da CRFB foi concretizado mediante previsão legal expressa que reconheceu pertencer às Varas da Infância e da Juventude a competência para processar os pedidos de autorização em questão. Vê-se, portanto, que os atos impugnados subverteram o esquema constitucional de repartição de competências em nível federativo, fazendo tábula rasa do princípio do juiz natural.³¹

²⁸ Como lembra Gilmar Mendes, amparado em doutrina alemã que se aplica, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos, "(...) toda vez que se outorga a um Tribunal especial atribuição para decidir questões constitucionais, limita-se, explícita ou implicitamente, a competência da jurisdição ordinária para apreciar tais controvérsias." (ANSCHÜTZ, Gerhard. *Verhandlungen des 34. Juristentags*. Berlin-Leipzig, 1927, v. II, p. 208. *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 208).

²⁹ Nesse sentido, veja-se o art. 48 do Decreto-Lei Estadual nº 158, de 28 de outubro de 1969, que estabeleceu a Organização Judiciária do Estado de São Paulo: "**Artigo 48. Compete aos Juízes Auxiliares da Vara de Menores, nas Zonas em que tenham exercício: (...) II - exercer as atribuições previstas no Código Judiciário, artigo 39, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e", "h", e "p", com exceção das questões relativas a menores infratores, as quais ficam afetas ao Juiz Auxiliar da Zona Leste;**" O art. 39 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969), por sua vez, dispõe o seguinte: "**Artigo 39. Nas Varas de Menores, compete: (...) h) conceder alvarás para representações, festas ou reuniões em que se encontrem menores, ou para sua participação em espetáculos de qualquer natureza;**" (grifou-se).

³⁰ A Constituição do Estado do Mato Grosso estabelece o seguinte: "**Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário Estadual: (...) VII - os Juizados de Menores; (...) XI - outros órgãos instituídos em lei. (...)**"; "**Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...) III - por deliberação administrativa: a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...) d) propor a criação de novas varas judiciais; (...) g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição: (...); 5 - a criação e alteração dos Juizados;**" (grifou-se).

³¹ Na lição de Cândido Rangel Dinamarco: "**Não é lícito impor a alguém um juiz cuja competência não resulte da Constituição ou da lei em vigor no momento da propositura da demanda (CPC, art. 87), não sendo permitido sequer aos mais elevados órgãos do Poder Judiciário alterar as regras de competência estabelecidas no direito positivo.** Tal é o significado do disposto no **inc. LIII do art. 5º da Constituição**, ao proclamar o direito a julgamento por juiz competente" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª edição. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 211; grifou-se).

63. É importante esclarecer, nesse ponto, que o objetivo desta ação não é, em absoluto, o de promover o esvaziamento da Justiça do Trabalho.³² O que se pretende, por meio da presente ADI, é apenas restabelecer os limites das competências de cada ramo da Justiça. Não é possível concordar com a indevida ampliação das competências da Justiça do Trabalho à custa da redução, por disposição inconstitucional e despida de racionalidade institucional, do papel e das atribuições da Justiça Estadual.

64. Assim, diante do exposto, resta claro que os atos impugnados violaram também o art. 125, *caput* e §1º da Constituição da República, ao atribuírem à Justiça do Trabalho competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e representações artísticas, agredindo, também, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB).

VII – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL
(ARTS. 22, I; 96, II, “d”; 112; 113 E 114, IX, DA CRFB), DA SEPARAÇÃO
DE PODERES (ART. 2º, DA CRFB)

65. Pelo exposto até aqui, está claro que, devido à natureza cível dos pedidos de autorização para a participação de menores em representações artísticas, a Justiça do Trabalho não poderia deles conhecer. Nada obstante, ainda que fosse possível atribuir tal competência ao juízo das relações de trabalho, o que se admite apenas para argumentar, seria necessária a edição de *lei em sentido estrito*, na linha do que estabelecem os arts. 112, 113 e 114, IX, da Constituição da República.

66. Por esse motivo, além de subverterem a disciplina constitucional de atribuição de competências *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, os atos aqui questionados violaram

³² Confira-se, uma vez mais, a lição da Professora Ada Pellegrini Grinover: “Com isso não se quer afirmar que o magistrado integrante da Justiça do Trabalho não esteja preparado ou autorizado para aplicar direito que extravase as normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho. A justiça sabidamente não se realiza por compartimentos estakes. Porém, se a competência se determina em estado de asserção feita pelo autor, que delimita o objeto do processo, isso é clara demonstração de que eventual relação de trabalho não corresponde a tal objeto, isto é, ao mérito. Portanto, também sob esse ângulo, não há fundamento ou justificativa para a competência da Justiça do Trabalho. Saber se o pedido pode ser acolhido ou rejeitado é assunto que não se confunde com a delimitação da competência.” (Doc. nº 07; p. 28).

o princípio da legalidade, particularmente sob a dimensão da reserva de lei formal para a disciplina da matéria e para a criação de novas Varas do Trabalho (arts. 22, I; 96, II, “d”; 112; 113 e 114, IX, da CRFB). Além disso, também violaram o princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB), ao usurparem uma competência que é do legislador. É o que se passa a expor.

VII.1. – Violação à reserva legal instituída pelos arts. 113 e 114, IX da CRFB para a atribuição de novas competências à Justiça do Trabalho. Consequente violação ao pacto federativo e à competência privativa da União para dispor sobre direito processual (arts. 1º e 22, I, da CRFB).

67. A Constituição de 1988, em diversos dispositivos, atribuiu ao Poder Legislativo a tarefa de disciplinar a distribuição de competências entre os órgãos do Poder Judiciário. Nos termos do art. 113 da CRFB, **cabe à lei** – lei em sentido estrito, e não a qualquer ato normativo – dispor “sobre a constituição, investidura, jurisdição, **competência**, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.” (grifou-se). No mesmo sentido, como já se destacou, o art. 114, IX, da CRFB confere à Justiça do Trabalho o dever de processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, **na forma da lei**” (grifou-se).

68. Os atos ora impugnados, no entanto, ao arrepio da disciplina constitucional, instituíram novas regras de competência judiciária. Tais atos atribuíram à Justiça do Trabalho em caráter inovador, geral, abstrato e imperativo, uma competência não prevista na Constituição ou em lei. Sendo assim, não poderiam as autoridades envolvidas, órgãos vinculados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, ter criado novas normas de repartição de competências ou redefinido, *sponte própria*, as atuais regras estabelecidas na legislação.

69. A esse respeito, vale destacar que este E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “[o] inciso IX do art. 114 da CF apenas outorgou ao legislador ordinário a **faculdade** de submeter à competência da Justiça laboral outras controvérsias”. Em outras palavras, “[o] texto constitucional **não o obrigou a fazê-lo**,

*deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.”*³³

70. E há, ainda, um problema de ordem federativa que reforça a inconstitucionalidade dos atos impugnados. É que os atos objeto desta ADI atribuem uma nova competência à Justiça do Trabalho – que possui natureza federal – apenas dentro do âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso. No entanto, justamente para evitar incongruências dessa espécie, a Constituição da República atribuiu, em seu art. 22, inciso I, competência privativa à União para legislar a respeito de direito processual e do trabalho. Com efeito, a falta de uniformidade a respeito das competências da Justiça do Trabalho dentro da Federação gera uma situação de insegurança jurídica absolutamente inaceitável. Logo, também sob essa ótica fica clara a inconstitucionalidade dos atos impugnados, cujas autoridades signatárias estabeleceram regras de competência que só possuem validade local, mas que nem mesmo o legislador estadual poderia criar.

71. Em resumo, se o legislador federal não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para conhecer desses casos (o que, a rigor, sequer poderia ser feito), não caberia a Tribunais nem a órgãos do Ministério Público fazê-lo, sob pena de violação aos arts. 113 e 114, IX, da CRFB. Desconsiderar o art. 22, I, CRFB, ademais, causa instabilidade e afronta o próprio pacto federativo (art. 1º, CRFB).

VII.2. – Violação à reserva legal instituída pelo art. 112 da CRFB para a criação de novas Varas do Trabalho, como também à reserva legal estabelecida no art. 96, II, “d”, CRFB.

72. Além disso, o constituinte também instituiu expressa reserva legal para a criação de novas varas do trabalho. Nos termos do art. 112 da CRFB, na redação conferida pela EC nº 45/2004, “a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não

³³ RE 583.955, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/5/2009, Pleno, DJE 28/8/2009, com repercussão geral.

abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho” (grifou-se).

73. O art. 96, II, “d”, da CRFB, por sua vez, ao dispor sobre a organização judiciária, atribui privativamente “ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169: (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias” (grifou-se). O dispositivo, assim, reitera a necessidade de lei em sentido formal para a modificação da competência e da organização dos órgãos jurisdicionais.

74. No entanto, como se viu, o **Ato GP nº 19/2013**, editado pela Presidente do TRT-2ª Região, instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito daquele Tribunal. Ou seja, trata-se de ato normativo editado por autoridade judiciária em evidente violação à reserva legal estabelecida no dispositivos constitucionais acima mencionados.

VII.3. – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB)

75. Não bastasse o exposto, é importante salientar que esse E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento assentado no sentido de que o princípio da legalidade, sob a sua dimensão de reserva de lei para a disciplina de determinadas matérias, veda terminantemente que órgãos estatais não legislativos (inclusive o Poder Judiciário) realizem intervenções normativas em caráter primário, sob pena de subversão do esquema de separação de Poderes encartado na Carta Maior (art. 2º da CRFB). Confira-se precedente didático nesse sentido:

“A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a **sua incidência reforça o princípio**, que, fundado na autoridade da Constituição, **impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo** (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de

seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, **se tal fosse possível, o Poder Judiciário** – que não dispõe de função legislativa – **passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo,** no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, **competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.**” (STF, MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. em 17/4/1997, DJ de 7-12-2006; grifou-se).

76. No entanto, no presente caso está-se diante de típica hipótese em que órgãos administrativos da Justiça do Trabalho pretendem se substituir ao Poder Legislativo.

77. A esse respeito, aliás, vale destacar que existem projetos de lei (PLs), em trâmite no Congresso Nacional, que têm por objeto justamente a atribuição à Justiça do Trabalho da competência para autorizar a participação de menores em representações artísticas. Em que pesem essas propostas serem de duvidosa constitucionalidade, é inegável que a sua existência ratifica a reserva legal que recai sobre a atribuição de novas competências à Justiça do Trabalho. **Trata-se de demonstração cabal de que o Congresso Nacional entende necessária a edição de lei formal para que se atribua nova competência à Justiça Laboral.**

78. Mais que isso, **está-se diante de evidente reconhecimento, por parte do Poder Legislativo, de que a competência para conhecer dos pedidos de autorização em questão não foi deslocada automaticamente para a Justiça do Trabalho com o advento da EC nº 45/2004.** Ao contrário do que pressupõem os atos impugnados, se há necessidade de edição de lei para atribuir essa **nova** competência aos juízes do trabalho, isso quer dizer que ela não pode ser extraída direta e imediatamente da letra do art. 114, I, da CRFB, que se refere a “ações oriundas da relação de trabalho”. A competência para conhecer dos pedidos de autorização em questão, então, seria, no máximo, uma das “outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, **na forma da lei**”, nos termos do inciso IX do art. 114 da CRFB.

79. Saliente-se, ainda, que **o debate legislativo já dura mais de três anos e nenhuma proposta jamais foi aprovada.** Desde 2012, quatro projetos foram apresentados

na Câmara dos Deputados sobre o tema (PLs nºs 3.974/2012³⁴, 4.253/2012³⁵, 4.968/2013³⁶ e 8.288/2014³⁷), mas nenhum deles chegou a sair daquela casa legislativa. Trata-se de projetos que veiculam propostas diferentes, ainda que todas contemplem o deslocamento dessa competência para a Justiça do Trabalho. Isso apenas evidencia que a alteração legislativa pode se dar de múltiplas maneiras. Mas cabe ao legislador – e somente a ele – escolher a forma e o momento de alterar as competências judiciárias. Se até agora o Poder Legislativo não julgou conveniente e oportuno alterar o esquema de distribuição de competências fixado anteriormente, não podem as autoridades judiciárias e o Ministério Público fazê-lo *sponte propria*.

80. Aliás, este E. STF apreciou questão semelhante no recente julgamento da ADO nº 22, quando declarou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se às escolhas do Poder Legislativo, especialmente quando se está diante de hipótese de reserva legal. Na ocasião, esta E. Corte Suprema “asseverou que estaria assentada na jurisprudência do STF, com fundamento na interpretação dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes, a impossibilidade de, em sede jurisdicional, criar-se norma geral e abstrata em substituição ao legislador.”³⁸ Se nem em sede de ADI se poderia falar em criação de norma

³⁴ O PL nº 3.974/2012 propõe a atribuição dessa competência por meio de alteração do art. 406 da CLT, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 406 O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do § 3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.”

³⁵ O PL nº 4.253/2012 propõe a atribuição dessa competência à Justiça do Trabalho, mas com a manutenção da competência da Justiça comum de forma paralela. Nos termos do PL, o *caput* art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho passaria a ter a seguinte redação “Art. 406 – O Juiz de Menores ou o Juiz do Trabalho poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do §3º do art. 405 da mesma Lei”.

³⁶ O PL nº 4.968/2013 apresenta proposta mais abrangente, que adentra em outras questões relacionadas à proteção do menor, mas que, no que tange à autorização para a participação em representações artísticas, também desloca a competência para a Justiça do Trabalho. A alteração da competência em questão seria veiculada no §2º do art. 60 do ECA, nos seguintes termos: “Art. 60 – (...) §2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho”.

³⁷ O PL nº 8.288/2014 propõe a alteração dos requisitos necessários para esse tipo de autorização e também atribui à Justiça do Trabalho a competência para conhecer desses pedidos. A nova redação do *caput* do art. 406 da CLT seria a seguinte: “Art. 406. O Juiz do Trabalho disciplinará, através de portaria, ou autorizará, mediante alvará, o exercício da atividade artística por criança ou por adolescente, que deverá ser fundamentada, levando-se em consideração: (...)”.

³⁸ Cf. Informativo nº 782 deste E. STF.

autônoma, evidentemente o Judiciário não poderia criá-la por outros meios, como fez com a edição dos atos impugnados.

81. Diante disso, resta claro que as autoridades que editaram os atos impugnados usurparam competência que é do legislador, em franca violação ao princípio da separação de Poderes encartado no art. 2º da CRFB.

82. Diante de todo o exposto, constata-se que os atos atacados, a pretexto de interpretarem os dispositivos aplicáveis à matéria, acabaram por inovar na ordem jurídica brasileira, estabelecendo uma nova competência em favor da Justiça do Trabalho sem que houvesse nenhum supedâneo normativo, quer na Constituição, quer na legislação ordinária, para tanto. Por esse motivo, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade daqueles atos, por violação aos princípios (e preceitos fundamentais) da legalidade (arts. 22, I; 96, II, d; 112; 113 e 114, IX, da CRFB) e da separação de Poderes (art. 2º da CRFB).

VIII – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

83. É imperativa a concessão de medida cautelar, uma vez presentes seus pressupostos de plausibilidade e urgência.

84. Na hipótese, o *fumus boni iuris* decorre das robustas teses jurídicas sustentadas nesta ADI, que apontam no sentido da grave violação aos arts. 2º; 5º, XXXVII e LIII; 22, I; 96, II, d; 112; 113; 114, I e IX; 125, caput e §1º e 227 da Constituição da República. Conforme demonstrado anteriormente, a competência da Justiça do Trabalho é definida, pela Carta de 1988, em razão da **matéria**, e não pode ser ampliada indevidamente para contemplar hipótese estranha a ela. Os atos normativos impugnados, no entanto, ao reconhecerem e atribuírem à Justiça do Trabalho competência para autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e representações artísticas, ampliaram inconstitucional e indevidamente a competência da Justiça do Trabalho, esvaziando, por conseguinte, as

atribuições da Justiça Comum dos Estados, que exerce todas as competências residuais não expressamente assinaladas a outros órgãos especializados do Poder Judiciário.

85. De mais a mais, referidos atos normativos, ao fragmentarem em mais de um ramo do Poder Judiciário a competência para a apreciação de questões relativas à proteção da infância e da juventude, esvaziam substancialmente o comando do art. 227 da Constituição, que exige a adoção de medidas para a proteção integral da criança e do adolescente. Com efeito, os atos impugnados impedem que a Justiça Comum tenha um quadro abrangente da situação da criança e do adolescente, transferindo a análise de um aspecto particular – a participação em representações artísticas – à Justiça do Trabalho.

86. Em outras palavras, com essa medida, a Justiça Comum ficará privada de uma visão macro do ambiente da criança e do adolescente, pela transferência de uma parcela (micro) da questão à Justiça Especializada. E a Justiça do Trabalho, por sua vez, também não terá condições de realizar uma análise macro da questão, porque lhe falece competência e capacidade institucional para tanto, o que redundará em riscos à proteção integral dos interesses das crianças e adolescentes.

87. O *periculum in mora* também é evidente. Conforme narrado, há uma grave situação de insegurança jurídica no que diz respeito à concessão de alvarás para a participação de menores em representações artísticas, que exige uma pronta resposta desta E. Corte.

88. Essa indefinição gera, em primeiro lugar, o risco – absolutamente desnecessário – de instauração de inúmeros conflitos de competência, que, além de sobrecarregarem o Superior Tribunal de Justiça, acarretariam injustificável demora para a obtenção desses alvarás, inviabilizando – ou ao menos dificultando sensivelmente – a participação de menores em espetáculos e programas artísticos, até a definição do juízo competente. Veja-se que esse fato, *per se*, é suficiente para justificar a suspensão cautelar dos atos impugnados. Com efeito, em hipótese semelhante, que dizia respeito à análise do enquadramento de litígios envolvendo o Poder Público e seus servidores no programa normativo do art. 114, I, da Constituição, o Ministro Cezar Peluso consignou o seguinte:

“(...) reputo presente o requisito do *periculum in mora*. O transtorno e o retardamento no trâmite dos processos oriundos de conflitos de competência que poderiam ser suscitados, com graves danos às partes e à própria Jurisdição, demonstram o grave risco que produziria o indeferimento da liminar.” (ADI 3395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, trecho do voto do relator; pp. 286-287).

89. Para além disso, não se pode olvidar do fato de que essa situação de insegurança gera enormes prejuízos para todos os agentes envolvidos. Sobretudo porque o processo de seleção de crianças e adolescentes para a participação de programas televisivos e radiofônicos é dinâmico e ficará prejudicado pela indefinição promovida pelos atos impugnados. Nesse contexto, os menores poderão vir a ser privados de atuar em programas e espetáculos artísticos que não comprometem o seu desenvolvimento; e as emissoras poderão ter que alterar sua programação ou assumir riscos de sofrer sanções, por não saberem a quem postular o alvará ou por o pedirem a autoridade incompetente.³⁹

90. A sociedade em geral será igualmente prejudicada. De fato, além de ver esvaziada a proteção de crianças e adolescentes, a sociedade poderá ser privada de assistir e acompanhar programas que contavam com a participação de menores de idade. Em outras palavras, os atos normativos impugnados, além de afetarem e dificultarem a produção artística de programas de rádio e de televisão, podem acarretar a violação ao direito difuso de todos os cidadãos à informação, à cultura e ao entretenimento, na medida em que a insegurança quanto à juridicidade das autorizações poderá, no limite, até mesmo impedir a escalação de menores para obras artísticas, influenciando direta e negativamente na programação das emissoras.

³⁹ Independentemente da autoridade judiciária a que as emissoras de rádio e televisão recorram a fim de conseguir a autorização para que menores participem de representações artísticas, o risco de sofrerem punições permanece vivo, em razão do cenário de profundas incertezas criado pelos atos impugnados. Membros do Ministério Público Estadual e magistrados da Justiça Comum podem, por exemplo, reputar (acertadamente, diga-se de passagem) inconstitucionais os atos impugnados e exigir que as emissoras observem a jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo em que o Ministério Público do Trabalho e os magistrados da Justiça do Trabalho podem se valer do **Ato GP nº 19/2013**, da **Recomendação Conjunta nº 01/14-SP**, da **Recomendação Conjunta nº 01/14-MT** e do **Provimento GP/CR nº 07/14** para determinar, sob as penas da lei, que o procedimento de jurisdição voluntária tramite na Justiça do Trabalho.

91. Isso sem falar na perplexidade que essa situação gera a concessionárias que prestam serviços em Estados-membros que não estão abrangidos pelos atos impugnados. Como essas emissoras deverão se comportar? Devem seguir a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sempre com o fundado receio de que a Justiça do Trabalho passe a considerar a concessão de alvarás como de sua atribuição e, deste modo, repute como ilegal o processo de autorização em curso para que crianças e adolescentes participem de sua programação? Ou, ao revés, adiantar-se e já pleitear a concessão dos alvarás à Justiça do Trabalho, submetendo-se às possíveis (e até prováveis) reações em contrário do Ministério Público Estadual e dos magistrados da Justiça Comum?

92. Por outro lado, não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso com a suspensão parcial dos atos impugnados. A medida apenas servirá para retomar, em todo o território nacional, o *status quo*, o que implica a manutenção da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que compete à Justiça Comum apreciar os pedidos de autorização para menores participarem de representações artísticas, como toda relação de cunho eminentemente civil. Trata-se, portanto, de decisão perfeitamente consentânea com o princípio da segurança jurídica (art. 1º, *caput*, art. 5º, *caput*, CRFB/88), que não causará danos a quem quer que seja.

93. A hipótese dos autos reclama, pois, a adoção imediata e monocrática **de uma solução provisória**, a fim de evitar-se a ocorrência dos danos ora apontados. A propósito, vale mencionar que os Ministros dessa E. Corte não têm se furtado de conceder medidas cautelares monocraticamente quando a situação de urgência resta cabalmente configurada, como é o caso presente. Veja-se, *e.g.*, a medida cautelar deferida pela Min. Cármen Lúcia nos autos da ADI nº 4.917, por meio da qual se suspendeu a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 9.478/1997, que haviam sido alterados pela Lei nº 12.734/2012. Nos termos da referida decisão, “*é a comprovação desta urgência qualificada que impede o aguardo de sessão previamente agendada para o exame da cautelar requerida, pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em regular processamento das fases da presente ação*”.⁴⁰ No mesmo sentido, o

⁴⁰ STF, ADI 4917 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/03/2013, p. 21/03/2013.

Min. Luiz Fux também concedeu liminar nos autos da ADI nº 4.598, “considerando a iminência dos efeitos da Resolução nº 130 do CNJ, diante da impossibilidade de apreciação imediata do feito pelo Colegiado.”⁴¹

94. Assim, demonstrada a *urgência qualificada* da situação das representadas da requerente, é impositiva a concessão **monocrática** da medida cautelar na presente ADI, **a fim de que seja suspensa, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, e do o art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT.**

95. Requer a ABERT, finalmente, e como consectário lógico do acolhimento do pedido anterior, **seja parcialmente afastada a incidência do Ato GP nº 19/2013, afirmando-se, expressamente, que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude vinculado ao TRT da 2ª Região não deverá conhecer de pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, assim como que o processo para a concessão de autorização do trabalho infantil (Provimento GP/CR nº 07/2014) não se aplica aos referidos casos, até o julgamento final desta ADI.**

IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS

96. Diante de todo o exposto, a ABERT pede e espera que o eminente Ministro Relator, forte no poder geral de cautela, conceda **monocraticamente**, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, c/c o disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3.12.99, aplicável por analogia, **a medida cautelar acima pleiteada, ad referendum do Plenário**, no sentido de que seja imediatamente ***(i)*** suspensa a eficácia da expressão “*inclusive artístico*”, constante do **inciso II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-SP e do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT**, bem como ***(ii)*** afastada a incidência do **Ato GP nº 19/2013**, editado pela Presidente do TRT-2ª Região, afirmando-se, expressamente, que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude vinculado ao TRT da 2ª Região não deverá conhecer

⁴¹ STF, ADI 4598 MC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30/06/2011, p. 02/08/2011.

de pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes *em representações artísticas*, assim como que o processo para a concessão de autorização do trabalho infantil, instituído pelo **Provimento GP/CR nº 07/2014**, do Presidente e da Corregedoria do TRT-2ª Região, não se aplica aos referidos casos.

97. A requerente pugna, ainda, pelo regular processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a intimação das autoridades responsáveis pela prática dos atos questionados, no prazo legal, protestando, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

98. Por fim, a requerente pede seja julgada procedente *in totum* a presente ação, a fim de que seja declarada (i) a inconstitucionalidade da expressão “*inclusive artístico*”, constante do **inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-SP** e do **art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT**; e (ii) a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do **Ato GP nº 19/2013**, editado pela Presidente do TRT-2ª Região, e do **Provimento GP/CR nº 07/2014**, editado pelo Presidente e pela Corregedoria do TRT-2ª Região, fixando-se o entendimento de que os referidos atos não se aplicam a pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes *em representações artísticas*.

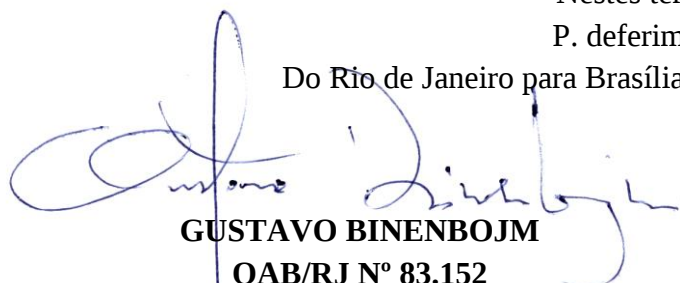
99. Alternativamente, na eventualidade de que esse E. Supremo Tribunal Federal conclua pelo não conhecimento desta ação como ação direta de inconstitucionalidade, protesta a ABERT, pelo princípio da fungibilidade, seja a presente recebida e processada como arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados anteriormente, por violação aos preceitos fundamentais mencionados nesta petição, notadamente: o princípio da proteção prioritária e integral do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CRFB), o qual demanda um dever de desenho institucional adequado à proteção holística da criança; o princípio do juiz natural, constante do art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB; o princípio da legalidade e da reserva legal extraído dos arts. 22, I; 96, II, d; 112, 113 e 114, IX, da CRFB; o pacto federativo (art. 1º e 22, I, CRFB); e o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da CRFB.

100. Em cumprimento ao disposto no art. 39, I, do Código de Processo Civil, a requerente informa que todas as intimações e publicações referentes a este processo deverão ser feitas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos subscritores desta peça, no endereço constante do timbre.

101. Atribui à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

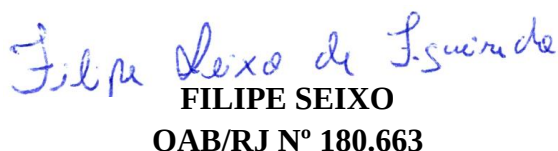
Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 25 de maio de 2015.



GUSTAVO BINENBOJM
OAB/RJ N° 83.152



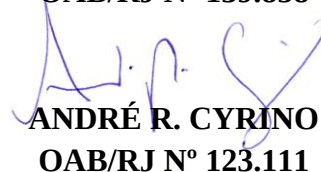
RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/DF N° 46.142



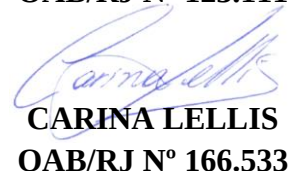
FILIPE SEIXO
OAB/RJ N° 180.663



ALICE VORONOFF
OAB/RJ N° 139.858



ANDRÉ R. CYRINO
OAB/RJ N° 123.111



CARINA LELLIS
OAB/RJ N° 166.533

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. nº 01:** Procuração outorgada aos advogados signatários;
- Doc. nº 02:** Estatuto Social da ABERT, ata de eleição da diretoria e relação de associadas;
- Doc. nº 03:** Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP;
- Doc. nº 04:** Recomendação Conjunta nº 01/2014 – MT;
- Doc. nº 05:** Ato GP nº 19/2013;
- Doc. nº 06:** Provimento GP/CR nº 07/2014;
- Doc. nº 07:** Parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover, Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
- Doc. nº 08:** STJ, CC nº 110.378, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão monocrática, j. 16/09/2010; DJe 23/09/2010;
- Doc. nº 09:** STJ, CC nº 98.033/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 12/11/2008; DJe 24/11/2008;
- Doc. nº 10:** STJ, CC 53.279/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 26/10/2005, p. 02/03/2006;